

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



**CNMP**  
CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Edição nº 2/2024

06/03/2024

2ª Sessão Ordinária de 2024 – 27/02/2024

## PROCESSOS JULGADOS

**Reclamação Disciplinar nº 1.01155/2022-59 – Rel.**

**Ângelo Fabiano**

Processo sigiloso.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00356/2023-47 – Rel.**

**Ângelo Fabiano**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00872/2023-07 – Rel.**

**Ângelo Fabiano**

Processo sigiloso.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00967/2022-78 – Rel.**

**Ângelo Fabiano**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Reclamação Disciplinar nº 1.01198/2022-06 – Rel.**

**Ângelo Fabiano**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00175/2023-01 – Rel. Paulo Passos**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DISCURSO DE POSSE. ATAQUES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXCESSO DE LINGUAGEM. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES AO DIREITO DE EXPRESSÃO. DEVER DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. DEVER DE MANTER CONDUTA ILIBADA

E COMPATÍVEL COM O CARGO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE CENSURA. PROCEDÊNCIA. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar possível responsabilidade do então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso por ter, em seu discurso de recondução ao cargo, proferido críticas ao então Presidente da República. 2. Rejeição das preliminares e reconhecimento pelo próprio processado da autoria e materialidade da conduta. 3. O regime disciplinar de membros do Ministério Público impõe uma maior restrição à liberdade de expressão, porquanto são agentes políticos que se confundem com o próprio Estado, devendo haver uma constante ponderação entre este direito e os deveres de manter conduta ilibada e de zelar pelo prestígio da Justiça, do cargo e das funções que desempenha. Precedentes deste CNMP e do STF. 4. O fato de o membro do Ministério Público ocupar cargos na Administração Superior, inclusive como Procurador-Geral de Justiça, não o isenta da responsabilidade administrativo-disciplinar por discursos que desbordem da liberdade de expressão. Aliás, destes membros é esperada postura zelosa e prudente, o que impõe pronunciamentos comedidos, sem excessos de linguagem nas críticas ou ponderações pessoais quanto ao comportamento de outros chefes de Poder ou de instituições. Justamente por representarem legalmente a instituição, devem se portar pública e privadamente de maneira comedida, cautelosa e com retidão. 5. In casu, as falas proferidas pelo então Procurador-Geral de Justiça em seu discurso de posse acabaram por

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 2/2024

06/03/2024

extrapolar a liberdade de expressão e o direito de crítica, porquanto continham juízo de valor pessoal negativo contra autoridade pública (“insensível, desumano, inconsequente, terraplanista”) e graves acusações (“gabinete do ódio instalado dentro do Palácio do Planalto”; “milícia digital”; “orquestração disruptiva do regime democrático”), ainda que estas pudessem ou possam vir a ser confirmadas. 6. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente com a consequente aplicação da penalidade de censura ao membro do MP/MT, nos termos do art. 191, II, e do art. 193 da Lei Orgânica do MP/MT.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator. No mérito, por maioria, julgou procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto divergente do Conselheiro Engels Muniz, vencidos o Relator, Conselheiro Paulo Passos, e os Conselheiros Fernando Comin e Ivana Cei, que julgavam o feito improcedente. No tocante à pena, votaram pela aplicação da penalidade de suspensão por 5 (cinco) dias os Conselheiros Rodrigo Badaró, Jaime Miranda, Rogério Varela e Edvaldo Nilo; pela pena de censura os Conselheiros Engels Muniz, Jayme de Oliveira, Moacyr Rey e Ângelo Fabiano e, pela pena de advertência os Conselheiros Antônio Edílio e Cintia Brunetta. Não tendo sido alcançado o quórum de maioria absoluta previsto no art. 63 do RICNMP, procedeu-se ao que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo, resultando, por unanimidade, na aplicação da penalidade de censura ao Membro do Ministério Público do**

**Estado de Mato Grosso. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00605/2023-77 – Rel. Ivana Lúcia Cei**  
Processo sigiloso.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00172/2021-60 – Rel. Ângelo Fabiano**  
Processo sigiloso.

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01021/2023-55 (Recurso Interno) – Rel. Rodrigo Badaró**

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE REGRA EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA. LEGISLAÇÃO PERMITE EXPRESSAMENTE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO PARA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DE CANDIDATOS NÃO BACHARÉIS EM DIREITO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PONTUAÇÃO PLEITEADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. - Recurso interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu medida liminar por entender que a simples aprovação em concurso de Cartório não evidencia se tratar de função que exige o diploma de Bacharel em Direito, pois a legislação também possibilita a participação de candidatos não bacharéis em direito. - Precedente do CNJ, no mesmo sentido, que faz menção ao “decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao referendar Medida



Edição nº 2/2024

06/03/2024

Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.178/GO, a atividade notarial e de registro não pode ser definida como “carreira jurídica”, já que, “excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito.” (CNJ - CONS - Consulta - 0004268-78.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 112ª Sessão - j. 14/09/2010). - Inexiste direito ao recorrente à pontuação pleiteada. - Desprovemento do recurso.

**O Conselho, por maioria, negou provimento ao presente Recurso e manteve a determinação da regular continuidade do Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Amazonas (Edital Nº 1 – MPE/AM), nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Edvaldo Nilo, que votava no sentido de dar provimento ao Recurso Interno. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00844/2020-00 – Rel. Ângelo Fabiano**

Processo sigiloso.

**Proposição nº 1.00006/2023-08 – Rel. Rodrigo Badaró**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE ENUNCIADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VEDAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO NOTICIANTE OU DO RECLAMANTE COMO TERCEIRO INTERESSADO. MITIGAÇÃO

INVOLUNTÁRIA DOS PODERES DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE CONTEMPLA A APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE DE RECURSO AO PLENÁRIO. VOTO NO SENTIDO DO NÃO ACOLHIMENTO DA PROPOSIÇÃO.

**O Conselho, por maioria, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Jaime Miranda, que votava no sentido de aprovar a Proposição. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Proposição nº 1.00552/2023-01 – Rel. Rodrigo Badaró**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE FLUXO AUDITÁVEL DE RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO. 1. A proposta pretende estabelecer fluxo auditável de recebimento e armazenamento de documentos e informações relativos à atividade fim do Ministério Público. 2. Segundo o proponente, a proposta objetiva alterar a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, com o fim de nela incluir normas atinentes ao mapeamento e ao estabelecimento de fluxo auditável de recebimento e armazenamento de documentos e informações relativos à atividade fim do Ministério Público. 3. O Conselheiro proponente explica que a necessidade de regulamentação da questão pelo Conselho Nacional do Ministério



Edição nº 2/2024

06/03/2024

Público restou evidenciada por ocasião do julgamento, pelo Plenário, do Pedido de Providências nº 1.00763/2022-82, cujo objeto consistia na obtenção dos dados de qualificação de autor de notitia criminis perante o Ministério Público, a qual resultou na instauração contra o requerente, de Procedimento Investigatório Criminal, posteriormente arquivado. 4. Criação, no âmbito da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro (CCAF), o Grupo de Trabalho “Aporte de Dados”, com o fim de que fossem discutidas e apresentadas soluções para o enfrentamento do problema (Portaria CNMP-PRESI n. 77, de 1º de março de 2023). 5. A proposta teve a participação e contribuição de membros de Ministérios Públicos dos Estados e dos ramos da União. 5. Aprovação da Proposta, com sugestão de texto introduzida pelo Relator.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00253/2022-50 (Recurso Interno) – Rel. Rodrigo Badaró**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00587/2023-05 – Rel. Rodrigo Badaró**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PAGAMENTO DE AUXÍLIO CRECHE PARA MEMBROS DO MP. PRECEDENTE DO CNJ. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição do Sr. Misael Silva Nogueira em razão da aprovação pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais do pagamento de auxílio-creche para seus membros. 2. O ato combatido pelo requerente e exarado pelo PGJ mineiro encontra-se devidamente fundamentado em jurisprudência do STF e precedente do CNJ. 3. Aplicação do princípio constitucional da simetria. 4. Adoção pelo MPMG do mesmo critério utilizado pelo TJMG na edição da Resolução PGJ nº 31/2023 ao tratar do tema em espécie. 5. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a legalidade da Resolução PGJ nº 31/2023, editada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00073/2023-69 – Rel. Antônio Edílio**

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no Enunciado CNMP nº 12, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**



Edição nº 2/2024

06/03/2024

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00006/2022-18 – Rel. Cíntia Brunetta**

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegalidade do ato do Ministério Público do Estado do Ceará que recusou a indicação de Técnico Ministerial Rarison Mariano da Silva Muniz ao cargo de Assessor Jurídico I tão somente pelo fato de se tratar de servidor efetivo em estágio probatório, nos termos do voto da Relatora, que sucedeu o Relator originário do feito, Conselheiro Daniel Carnio.. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Proposição nº 1.00865/2022-25 – Rel. Jayme Martins**

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Proposição nº 1.00252/2023-97 – Rel. Jayme Martins**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ATUAÇÃO INTEGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A EFETIVA DEFESA E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA. SUGESTÕES APRESENTADAS PELO ROL DO §2º DO

ART. 148 DO RICNMP. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO. 1. Cuida-se de proposta de resolução apresentada pelo Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves com o objetivo de dispor sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017 e Lei n. 14.344 de 24 de maio de 2022. 2. As sugestões apresentadas foram analisadas e consideradas no aprimoramento da proposta para o melhor desempenho das atribuições ministeriais, notadamente quanto à aplicação dos diplomas legais supracitados. 3. Proposição aprovada.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Proposição nº 1.01245/2022-40 – Rel. Antônio Edílio**

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, na forma do substitutivo apresentado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Proposição nº 1.00057/2024-84 – Rel. Fernando Comin**



Edição nº 2/2024

06/03/2024

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL. SISTEMÁTICA DE REALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS EM PLENÁRIO. ORDEM DA SUSTENTAÇÃO ORAL DAS PARTES E MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS. ARTIGOS 54, 55, §1º E 55-A DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO. PROPOSIÇÃO QUE BUSCA APRIMORAR A SISTEMÁTICA VIGENTE, PARA GARANTIR DE MODO MAIS EFICIENTE OS POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, A FIM DE QUE A EXPOSIÇÃO ANTECIPADA DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR NÃO VENHA A INDUZIR O COLEGIADO A FIXAR UM ENTENDIMENTO SOBRE TEMA DEBATIDO TÃO SOMENTE A PARTIR DAS PREMISSAS FIXADAS PELA RELATORIA. DINÂMICA ATUAL QUE PRECONIZA A APRESENTAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL APÓS O RELATÓRIO E VOTO (ART. 54, “CAPUT”, RICNMP), SEGUIDAS DE POSSÍVEL SUSTENTAÇÃO ORAL DAS PARTES E MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUTORIDADES, TÉCNICOS OU PERITOS (ART. 55, “CAPUT” E §1º DO RICNMP). MODELO QUE PUBLICIZA OS FUNDAMENTOS DO VOTO DO RELATOR SEM QUE AS PARTES POSSAM INTERVIR NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO COLEGIADO, HAJA VISTA A APRESENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO DA PARTE POSTERIORMENTE À MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO RELATOR. PROPOSIÇÃO APRESENTADA PARA POSTERGAR A APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR PARA MOMENTO POSTERIOR ÀS EVENTUAIS SUSTENTAÇÕES ORAIS E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS POR AUTORIDADES, TÉCNICOS OU PERITOS. PROPOSTA SUBSTITUTIVA DE ADOÇÃO

DE SOLUÇÃO SIMÉTRICA COM AQUELA PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MODELO QUE PRESERVA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, TODAVIA, COM INCREMENTO DA CELERIDADE E OTIMIZAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS. PROPOSIÇÃO PARA QUE, APÓS A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO, PREFERENCIALMENTE RESUMIDO, O RELATOR ANTECIPE A CONCLUSÃO DO SEU VOTO, SEGUINDO-SE À CONSULTA AOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLEGIADO QUANTO À EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O ENCAMINHAMENTO DO RELATOR, ASSEGURANDO-SE À PARTE A REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, COM O CONHECIMENTO DO VOTO DO RELATOR OU A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A ESTE. APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO. 1. Cuida-se de proposta de Emenda Regimental apresentada pelo Presidente do CNMP, em que se objetiva modificar o momento de apresentação do voto pelo Relator e de realização da sustentação oral pelas partes interessadas, mediante a postergação do voto do Relator para momento posterior às eventuais sustentações orais e esclarecimentos prestados por autoridades, técnicos e peritos. 2. Substitutivo apresentado para prever a possibilidade do exercício da sustentação oral pelos advogados e partes após a leitura do relatório e antecipação da parte dispositiva do voto, pelo Relator, bem assim quanto à eventuais divergências dos demais Conselheiros, facilitando-se a celeridade dos julgamentos, assegurado o direito ao uso da palavra às partes e seus procuradores, em



Edição nº 2/2024

06/03/2024

qualquer hipótese. Simetria com o Regimento Interno do CNJ. 3. Alteração que, a um só tempo, atende aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além de contribuir para a fluência e celeridade dos trabalhos da sessão, haja vista que possibilita a dispensa de sustentações orais em sentido idêntico ao posicionamento do Relator, quando não houver divergência entre os integrantes do Colegiado, em atenção aos primados de eficiência, celeridade e razoabilidade. 4. Supressão dos prazos regimentais, conforme o que autoriza o art. 149, § 2º, do RICNMP. 5. Aprovação da proposição, nos termos do texto substitutivo do Relator.

**O Conselho, por maioria, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rogério Varela e Edvaldo Nilo, que rejeitavam a Proposição. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00447/2017-70 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz**

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RESOLUÇÃO Nº 78/2017-PGJ/RN. CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DE SERVIÇO. PARCIAL PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DISPOSITIVOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECOMENDAÇÃO AOS RAMOS E ÀS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.

DETERMINAÇÕES AO MP/RN. 1. Recomendação ao Ministério Público potiguar para que, nas ocasiões em que seja verificada a necessidade do serviço em obstar aos seus membros e/ou servidores o gozo de férias acumuladas além do prazo previsto na legislação de regência, bem como o gozo de licenças-prêmio já deferidas, conste expressamente no ato administrativo respectivo, de forma individualizada, a devida fundamentação, observada a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, bem como, no que couber, o quanto decidido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001352/2012-24. 2. Determinação para que a Administração Superior do MPRN tome todas as providências, inclusive designações para acumulação de cargos, para que o Direito Fundamental às férias seja gozado, com o afastamento para o descanso imposto pela lei, inclusive para os integrantes da Administração Superior, somente sendo permitida a acumulação dos períodos por necessidade de serviço por ato administrativo devidamente motivado, vedada a mera presunção da necessidade do serviço. 3. Recurso interno conhecido, e parcialmente provido para, reformando a decisão monocrática proferida, declarar a nulidade parcial do § 1º, do art. 1º da Resolução nº 78/2017 PGJ/MPRN, especificamente do trecho: “É presumida a necessidade do serviço em relação aos membros que ocupem os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Adjunto, Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Adjunto, no período coincidente com o exercício do mandato ou função de confiança” e para declarar a nulidade



Edição nº 2/2024

06/03/2024

do §3º, do art. 1º da mesma Resolução, com efeitos prospectivos incidentes a partir da publicação do Acórdão, como forma de preservar as situações plenamente constituídas.

**O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Interno, (i) declarando a nulidade parcial de trecho contido no § 1º do art. 1º da Resolução nº 78/2017/PGJ/ MPRN e a nulidade do § 3º do mesmo dispositivo; (ii) decidiu, ainda, por expedir recomendação aos ramos e unidades do Ministério Público quanto ao gozo de férias e licenças prêmio; e (iii) determinou a adoção de providências pela Administração Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator, que acolheu integralmente os fundamentos do voto proferido pelo Relator originário do feito, o então Conselheiro Marcelo Weitzel. Na 1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual, realizada em 14.07.2021, os Conselheiros Silvio Amorim, Fernanda Marinela, Sandra Krieger e Sebastião Caixeta anteciparam os seus votos acompanhando o Relator, motivo pelo qual os Conselheiros Jaime Miranda, Antônio Edílio, Rodrigo Badaró, Rogério Varela e Ângelo Fabiano não votaram na presente sessão. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.01222/2022-90 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00816/2023-46 (Recurso Interno) – Rel. Jayme Martins**

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBJETO QUE DEMANDA PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O CAPÍTULO 2.5.6. DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE CINGE AO EXAME DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INSERIDOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INAUGURAL E DO RESPECTIVO RECURSO INTERNO NO TOCANTE À SINDICÂNCIA N. 202200082938. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA PARCIAL. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO, NA ÍNTEGRA, DA DECISÃO LIMINAR.

**O Conselho, por unanimidade, homologou a desistência parcial requerida e, a partir disso, conheceu o Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00399/2022-04 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.





Edição nº 2/2024

06/03/2024

**Reclamação Disciplinar nº 1.00769/2022-04  
(Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio**

Processo sigiloso.

**Procedimento de Controle Administrativo nº  
1.00426/2023-49 (Embargos de Declaração) –  
Rel. Antônio Edílio**

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes provimento parcial, para determinar que o Ministério Público do Estado do Acre retifique a nota da avaliação de títulos do Requerente, majorando-a para 2,00 (dois) pontos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

**Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00747/2023-06 (Embargos de Declaração) – Rel. Ivana Lúcia Cei**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. AMPLA COMPETÊNCIA REVISIONAL DO CNMP. ART. 130- A, § 2º, IV, DA CF C/C ART. 115 DO RI/CNMP. PRECEDENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos pela Promotora

de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, Micaele Fortes Caddah, em face do acórdão por meio do qual o Plenário do CNMP, reconhecendo error in judicando na decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/RN que declarou a prescrição da pretensão punitiva disciplinar naquela esfera, julgou procedente a Revisão de Processo Disciplinar proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, anulando a decisão do órgão recursal que decretou a prescrição e, por consectário, ripristinando a decisão que aplicou a penalidade de censura à requerida, ora embargante. 2. Alegação da recorrente de que o acórdão teria sido contraditório por violação aos postulados do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, já que, ao julgar procedente o pedido de RPD, este Conselho deveria ter devolvido os autos ao Colégio de Procuradores de Justiça do MP/RN, para que o referido órgão, por sua vez, julgasse o mérito do recurso administrativo interposto, pela ora embargante, naquela seara. Contradição externa que não autoriza o acolhimento dos embargos. Ampla competência revisional conferida ao CNMP pelo art. 130-A, § 2º, IV, da CF c/c art. 115 do RI/CNMP. Precedentes deste Conselho em que se afastou o reconhecimento de prescrição, em sede de RPD, resultando na aplicação, de imediato, da penalidade cabível, independentemente de devolução à origem para eventual apreciação de recurso administrativo. 3. Omissão aventada pela parte embargada, consubstanciada em suposta ausência de “enfrentamento expresso de todos os argumentos



Edição nº 2/2024

06/03/2024

suscitados no recurso administrativo da requerida”. Fundamentos utilizados no acórdão impugnado foram suficientes para embasar a decisão, não sendo o órgão julgador, ademais, obrigado a rebater, uma a uma, de forma circunstanciada, todas as alegações expendidas pelas partes. 5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Pedido de Providências nº 1.00801/2023-23 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio**

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, julgando prejudicados os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Pedido de Providências nº 1.00808/2023-09 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz**

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DOS CRIMES DENUNCIADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU OMISSÃO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA

FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Pedido de Providências. Na origem, a requerente se insurgiu contra o arquivamento de suas denúncias em face de seu genitor e de um de seus irmãos, no âmbito do Ministério Público do Rio de Janeiro, além de alegar inércia e omissão da Corregedoria-Geral local na apuração da conduta dos membros envolvidos. 2. Se não houver indícios de ilegalidade, inércia ou omissão na atuação ministerial, não cabe a intervenção deste Conselho nas atividades finalísticas, como é o caso da promoção de arquivamento em procedimentos sob análise dos membros. Interpretação do Enunciado CNMP nº 6/2009. 3. No caso em tela, inexistem elementos que apontem para uma suposta atuação deficiente ou omissão por parte do MP/RJ, que tão somente agiu nos estritos limites de sua independência funcional, ainda que de forma contrária ao entendimento pessoal da Requerente. 4. É ônus do recorrente infirmar os fundamentos da decisão atacada, sob pena de vê-la mantida. Essa obrigação é extraída do princípio da dialeticidade recursal e objetiva dar ao órgão com competência recursal condições para análise da insurgência. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP. 5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, mantendo a decisão de**



Edição nº 2/2024

06/03/2024

**arquivamento do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00841/2023-01 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00937/2023-24 (Embargos de Declaração) – Rel. Jaime Miranda**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. PROVA DE TÍTULOS. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO A EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que determinou ao Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) a concessão de pontuação referente à fase de títulos aos candidatos inscritos no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de primeira entrância e de Promotor de Justiça substituto de primeira entrância (Edital nº 1 – MPPA Promotor, de 22 de agosto de 2022). 2. Na hipótese, o CNMP reconheceu que, diante da efetiva apresentação e entrega do diploma de graduação em Direito em etapa anterior do certame (fase de inscrição definitiva), na qual o

requerente foi aprovado, bem como diante da apresentação das certidões que, por si, atestaram o exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, resta evidenciado o direito à atribuição dos pontos referentes ao título de exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito na etapa de avaliação de títulos. 3. Os efeitos da decisão foram estendidos aos candidatos que se encontravam em idêntica situação à do requerente e que assim requereram nos autos. 4. No presente caso, a embargante foi incluída como interessada no feito, mas não requereu a concessão de pontuação, motivo pelo qual não teve seu nome publicado no dispositivo do voto vergastado. 5. Conquanto se trate de situação somente trazida a conhecimento deste Conselho Nacional em sede de embargos de declaração, deve ser reconhecida a pontuação da embargante, haja vista que se encontra em idêntica situação fática e jurídica à do requerente. 6. Embargos conhecidos e, no mérito, providos.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração (01.000542/2024) para, no mérito, acolhê-los, modificando somente a parte dispositiva do voto condutor, a fim de determinar ao Ministério Público do Estado do Pará que conceda à Grace Mara Souza Brandão (Embargante1) 2,4 pontos referentes ao título constante na alínea E do item 13.3 do Edital nº 1/2022 – MPPA (tempo de exercício de cargo privativo de bacharel em Direito na Administração Pública), mantenho o acórdão impugnado quanto aos demais candidatos, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, considerando o reconhecimento**



Edição nº 2/2024

06/03/2024

**de ofício pela banca examinadora da pontuação requerida pelo candidato, conheceu os Embargos de Declaração (01.000494/2024) para, no mérito, dar-lhes provimento, com a finalidade específica de reconhecer a perda de objeto tão-somente para o Stefan Schmid da Luz (Embargante2), mantendo o acórdão vergastado quanto aos demais candidatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01030/2023-46 – Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS PELA INTERNET. PORNOGRAFIA DE REVANCHE. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS EM CHATS PRIVADOS DE REDES SOCIAIS (INSTAGRAM E TELEGRAM). AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (suscitante) e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (suscitado) para definir qual deles possui atribuição para apurar o crime de divulgação de imagens íntimas de ex-companheira (pornografia de revanche) praticado por meio da internet. 2. Divulgação ocorrida no âmbito do direct da rede social Instagram, que se trata de um chat privado, e de grupo do aplicativo Telegram, aos quais só têm acesso o emissor e o receptor da mensagem.

3. Apesar de o Instagram ser uma rede social aberta, as imagens só foram visualizadas pelo emissor e pelo receptor das mensagens, ambos localizados em território nacional. 4. Quanto ao Telegram, as imagens foram divulgadas em grupo fechado, formado por pessoas residentes no Brasil. 5. Ausência de elementos para se presumir a transnacionalidade da conduta. Atribuição do Ministério Público Estadual. Precedentes. 6. Conflito de atribuições julgado procedente, para reconhecer a atribuição do Ministério Público estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fins de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01127/2023-12 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. DANO AO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. EXTENSÃO REGIONAL OU NACIONAL DO DANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DA PREVENÇÃO. ART. 93, II, DO CDC. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo de Notícia de Fato que visa

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 2/2024

06/03/2024

apurar práticas abusivas e possível dano ao consumidor de âmbito regional ou nacional. 2. Não há subsunção do fato descrito na representação às hipóteses do art. 109, I ou IV, da CF, porquanto o possível dano não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Consoante tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, “[E]m se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)” (RE nº 1.101.937/SP, Tema 1075, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/4/2021, DJe 14/6/2021). 4. O Ministério Público Estadual tem atribuição residual para apurar eventuais condutas ilícitas decorrentes de relação de consumo, mesmo em ambiente virtual (internet). Precedentes desta Corte de Controle. 5. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no expediente em comento.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

**Conflito de Atribuições nº 1.01152/2023-88 – Rel. Jayme Martins**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA DO LEITO DO RIO CANDEIAS, NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre Procuradoria da República na Amazônia Ocidental e o Ministério Público do Estado de Rondônia (15ª Promotoria de Justiça de Porto Velho – Curadoria do Meio Ambiente), cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta extração ilegal de areia em leito de rio municipal. 2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verifica no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. 3. Na hipótese, trata-se de extração de areia realizada no leito do Rio Candeias, localizado no perímetro urbano do município de Candeias de Jamari/RO, cujas licenças que autorizaram a atividade pela empresa foram concedidas pela Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. 4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia para funcionar nos autos da Notícia de Fato n. 20220001010025315.



Edição nº 2/2024

06/03/2024

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia para funcionar nos autos da Notícia de Fato n.º 20220001010025315, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.

### **Conflito de Atribuições nº 1.01119/2023-85 – Rel. Antônio Edílio**

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, fixando da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.

### **Conflito de Atribuições nº 1.01142/2023-33 – Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÚTUO FENERATÍCIO FIRMADO COM O BNDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO BNDES. INEXISTÊNCIA DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP QUANTO À MATÉRIA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.

### **Conflito de Atribuições nº 1.01157/2023-56 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO/ESTELIONATO. AÇÃO CRIMINOSA DESENVOLVIDA EM LONDRINA/PR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Paraná cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível crime de uso de documento falso/estelionato praticado com o objetivo de viabilizar a celebração de plano de saúde entre as vítimas e a empresa Qualicorp Administradora de Benefícios S/A. II – O artigo 70 do Código de Processo Penal disciplina que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. III - Na hipótese dos autos, os elementos constantes dos autos apontam para o preenchimento dos requisitos obrigatórios para a caracterização do crime de estelionato e para a



Edição nº 2/2024

06/03/2024

fixação da competência em Londrina/PR, local onde se desenvolveu a ação criminosa, inclusive a celebração da contratação fraudulenta. IV – Ainda que seja considerada a hipótese investigativa de crime de uso de documento falso, há precedente jurisprudencial do STJ no sentido de que o referido crime, quando perpetrado por meio da internet, consuma-se no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos. V – Considerando, então, que há indicativo nos autos de que a juntada da documentação supostamente falsa ocorreu por meio da internet e que a ação criminosa se desenvolveu em Londrina/PR, local de residência tanto dos investigados quanto das vítimas, deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar no procedimento extrajudicial. VI - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

**O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito de Atribuições procedente, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00017/2024-04 – Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL. INSERÇÃO DE

INFORMAÇÃO FALSA NO SISDOF. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) em face da Procuradoria da República – Amazonas (PR/AM) no âmbito da Notícia de Fato nº 038.2023.000176, instaurada para apurar suposta fraude na obtenção de Autorização de Exploração do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) na Fazenda Turmina, Gleba Acará, em Manicoré/AM. 2. Na hipótese, a licença de operação foi concedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), autarquia estadual, à qual também incumbe fiscalizar a atividade. 3. A mera inserção de dados falsos no Sistema de Documento de Origem Florestal – SISDOF não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Ausentes indícios de que haja extração ilegal de madeira de alguma das áreas de interesse da União, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos. Precedentes do STJ. 5. Conflito conhecido e julgado improcedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, reconhecendo, assim, a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para conduzir as investigações no âmbito da Notícia de Fato nº 038.2023.000176, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do**



Edição nº 2/2024

06/03/2024

**CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o  
Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00034/2024-24 – Rel. Jayme Martins**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP. EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À CULTURA E APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 195/2022. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, cujo objeto consiste em definir a quem incumbe apurar eventuais irregularidades na execução de política pública municipal de incentivo à cultura, especificamente quanto à aplicação dos recursos da Lei Complementar n. 195/2022, no Município de Itapeva/SP. 2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verifica no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. 3. Na hipótese, os aventados descumprimentos no âmbito da Secretaria da Cultura e Turismo do Município de Itapeva caracterizam, em tese,

questão de interesse local. Adicionalmente, o fato de a Lei Complementar n. 195/2022 conter regras estabelecidas pelo Ministério da Cultura do Governo Federal não constitui motivo suficiente para determinar a atribuição do Ministério Público Federal e, por arrastamento, da competência da Justiça Federal. 4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para funcionar nos autos da Notícia de Fato n. 612/2023.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para funcionar nos autos da Notícia de Fato n.º 612/2023, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00048/2024-93 – Rel. Rogério Varela**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. PREVENÇÃO. ART. 71 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ALAGOANO. PROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Alagoas, no bojo do qual se discute a atribuição para apurar e denunciar a prática de suposto crime de estupro de vulnerável, realizado em continuidade delitiva nos Estados de São Paulo





Edição nº 2/2024

06/03/2024

e Alagoas. 2. Nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal, tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. 3. Na hipótese, deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público suscitado, visto que os fatos também ocorreram dentro do território alagoano, sendo aquele o primeiro órgão a tomar conhecimento do crime e acompanhar a investigação. 4. Conflito conhecido e julgado procedente.

**O Conselho, por unanimidade conheceu do presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00049/2024-47 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO PARA APURAÇÃO DE CRIME DE LGBTFOBIA. CONDUTA PRATICADA EM REDES SOCIAIS DE PERFIL ABERTO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal nos autos de Notícia de Fato que apura possível crime de LGBTfobia, por meio de publicação em rede social. 2. Precedentes do STF, do STJ e deste CNMP que reconhecem a

competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do MPF para processar e julgar o referido delito após a equiparação do referido delito ao crime de racismo. A postagem foi realizada em rede social, por meio de perfil “aberto”, acessível por qualquer usuário da rede mundial de computadores. 3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito a fim de reconhecer a atribuição da Procuradoria da República de São Paulo para conduzir o expediente em epígrafe, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01176/2022-00 – Rel. Paulo Passos**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO SUPERIOR QUE REJEITOU EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO VEICULADAS EM DETRIMENTO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DA DISCUSSÃO QUANTO A UM DOS MEMBROS, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA PLENITUDE DO MANDATO COMO INTEGRANTE DO COLÉGIO DE



Edição nº 2/2024

06/03/2024

PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MP/PA. NÃO PROVIMENTO. 1. Procedimento de controle administrativo deduzido para efeito de desconstituir decisão emanada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará (CSMP/PA), que, à unanimidade, rejeitou exceção de impedimento e suspeição oposta pelo requerente em face dos Procuradores da República para atuarem como membros do Colégio de Procuradores de Justiça no julgamento de recurso (Processo nº 049/2021-CPJ), manejado em face de decisão da Corregedoria-Geral do MP/PA que arquivou procedimento disciplinar preliminar (PDP). 2. No ato questionado, o CSMP/PA defendeu que o feito em que se busca o afastamento dos julgadores não alcança interesse pessoal do excipiente e dos exceptos, posto que a atuação do ora requerente, ao provocar a instauração do PDP perante a Corregedoria Geral, se deu dentro das atribuições da Administração Superior. 3. Conquanto escorreitos os argumentos lançados no decisum atacado neste procedimento, que sustentam que o objeto do PDP visa apurar conduta praticada por membro ministerial diverso bem como que a generalização das causas de impedimento e suspeição pode embaraçar os trâmites regulares do exercício das atribuições do Colégio de Procuradores, a situação posta em apreço abrange, de modo inequívoco, interesse do ora requerente, uma vez que esse não só ensejou a instauração do PDP, quando ocupava o cargo de Procurador-Geral de Justiça, como igualmente interpôs o recurso em face do arquivamento, quando já não mais chefiava aquela instituição. 5. Notícia de decisão do

Supremo Tribunal Federal, que, ao conceder pretensão em mandado de segurança, entendeu pelo afastamento do Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves nos processos em que o Promotor de Justiça Gilberto Valente Martins figure como interessado. Por esse motivo, afastou-se, neste procedimento, a discussão quanto à suspeição do citado Procurador no julgamento do Processo nº 049/2021-CPJ. 6. No que tange ao Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, verificou-se não estar impedido para o julgamento, dado que o único elemento objetivo trazido pelo demandante e capaz de se amoldar ao art. 144, CPC, se refere à demanda proposta perante o CNMP, que, além de já transitada em julgado há mais de 4 anos, almejava a análise de ato de gestão, não incidindo, portanto, ao caso o inc. IX do citado dispositivo legal. 7. Quanto à eventual hipótese de suspeição, calcada na inimizade capital descrita no inc. I, art. 145, CPC, que exige que a relação traduza ódio, rancor ou desejo de vingança, as informações trazidas pelo requerente não demonstram, de forma indene de dúvida, a necessidade de afastamento do membro ministerial, com a destituição do pleno exercício de suas competências legais. 8. Afastada a discussão acerca da suspeição do Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves e improcedência do procedimento de controle administrativo quanto ao Procurador de Justiça Nelson Medrado, posto não incidir na espécie causa de impedimento ou de suspeição.

**O Conselho, por unanimidade, afastou a discussão quanto à suspeição do Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves e,**



Edição nº 2/2024

06/03/2024

quanto ao Procurador de Justiça Nelson Medrado, julgou improcedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.

### Pedido de Providências nº 1.01164/2023-30 – Rel. Jayme Martins

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PEDIDO LIMINAR. PRETENSÃO CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-SAÚDE. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE GASTO POR INTEGRANTES DO ÓRGÃO MINISTERIAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Providências que visa à suspensão do pagamento do auxílio-saúde pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, fundamentado na alegada falta de comprovação do montante efetivamente gasto por seus integrantes. 2. A pretensão objetiva reabrir a discussão sobre o pagamento do auxílio-saúde no âmbito do Ministério Público sul-mato-grossense, matéria já apreciada por este Conselho Nacional. 3. A análise prévia constata a existência de coisa julgada administrativa, uma vez que a questão em pauta foi previamente apreciada em procedimentos anteriores, com decisões conclusivas deste CNMP. 4. A ausência de apresentação de fatos novos que justifiquem a reconsideração de entendimentos anteriores

impõe o indeferimento do pedido, visando a preservar a estabilidade e a coerência das decisões já proferidas por este Conselho. 5. Improcedência. O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.

### Pedido de Providências nº 1.01166/2023-47 – Rel. Jayme Martins

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PEDIDO LIMINAR. PRETENSÃO CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO REAJUSTE NO VALOR DO AUXÍLIO-TRANSPORTE E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Providências que visa à suspensão definitiva do pagamento do auxílio-transporte e de seu reajuste, além do reajuste no valor do auxílio-alimentação pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. A pretensão objetiva reabrir a discussão sobre o pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação no âmbito do Ministério Público sul-mato-grossense, matéria já apreciada por este Conselho Nacional. 3. A análise prévia constata a existência de coisa julgada administrativa, uma vez que a questão em pauta foi previamente apreciada em procedimentos anteriores, com decisões conclusivas deste CNMP. 4. A ausência de apresentação de fatos novos que justifiquem a reconsideração de entendimentos anteriores impõe o indeferimento do pedido, visando



Edição nº 2/2024

preservar a estabilidade e a coerência das decisões já proferidas por este Conselho. 5. Improcedência. **O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Pedido de Providências nº 1.00001/2024-20 – Rel. Jayme Martins**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PEDIDO LIMINAR. PRETENSÃO CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO REAJUSTE NO VALOR DO AUXÍLIO-TRANSPORTE E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Providências que visa à suspensão definitiva do pagamento do auxílio-transporte e de seu reajuste, além do reajuste no valor do auxílio-alimentação pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. A pretensão objetiva reabrir a discussão sobre o pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação no âmbito do Ministério Público sul-mato-grossense, matéria já apreciada por este Conselho Nacional. 3. A análise prévia constata a existência de coisa julgada administrativa, uma vez que a questão em pauta foi previamente apreciada em procedimentos anteriores, com decisões conclusivas deste CNMP. 4. A ausência de apresentação de fatos novos que justifiquem a reconsideração de entendimentos anteriores impõe o indeferimento do pedido, visando

06/03/2024

preservar a estabilidade e a coerência das decisões já proferidas por este Conselho. 5. Improcedência. **O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Pedido de Providências nº 1.01074/2023-49 – Rel. Rogério Varela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE SEUS MEMBROS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências que busca revisar a atuação do MP/PB na apuração de crimes noticiados pela requerente e pleitear deste CNMP a realização de uma perícia por médicos legistas, a promoção de medida judicial para executar uma exumação e a apuração de “supostas irregularidades cometidas pela justiça do trabalho e pelo processo de inventário”. 2. Competência do CNMP que se circunscreve ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros, conforme art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, de modo que não merecem conhecimento os pedidos relacionados à promoção de perícia e medidas judiciais e à apuração de fatos alheios ao âmbito de atuação



Edição nº 2/2024

06/03/2024

deste Conselho. 3. Entendimento ministerial no sentido da manutenção do arquivamento de Inquérito Policial, ante a insuficiência dos documentos apresentados pela Requerente para o seu desarquivamento. 4. Impossibilidade de o CNMP funcionar como mera instância recursal das manifestações do Ministério Público brasileiro ou determinar diligências a serem tomadas por Promotor de Justiça em sua função institucional, por ser medida que caracteriza interferência indevida no exercício das atribuições finalísticas do membro do Ministério Público, resguardadas pelo princípio da independência funcional. 5. Questão fática subjacente submetida à apreciação do Poder Judiciário. 6. Conhecimento parcial do feito. Na parte conhecida, procedimento julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu parcialmente o feito e julgou improcedente o pedido na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00028/2024-02 – Rel. Rogério Varela**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA. JULGAMENTO DA ADI 6609. LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA. NÃO CANCELAMENTO DO TEMA 964. FIEL OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA LOCAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento instaurado com vistas a determinar que o MP/RN aplique o art. 93, VIII-A,

da Constituição Federal, nos termos do entendimento firmado na ADIN 6609, precedendo a remoção às promoções por antiguidade ou merecimento nos concursos para movimentação na carreira. 2. Por ocasião do julgamento da ADI 6609, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei da magistratura mineira, que previa a possibilidade de remoção precedente a ambas as promoções, sem, contudo, cancelar o Tema 964 de Repercussão Geral, que prescreve expressamente que “A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção”. 3. A declaração de constitucionalidade do dispositivo questionado da legislação estadual mineira não teve efeitos extensivos a própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou às legislações das unidades judiciárias do país, pois não implicou o cancelamento do Tema 964 de Repercussão Geral, e, por isso, não afetou estruturalmente a sistemática de movimentação da carreira da magistratura. 4. Não tendo afetado estruturalmente a sistemática ou regime de provimento dos cargos da magistratura, certo é que o anunciado overruling, na prática, é restrito ao caso da Lei Complementar nº 59/2001 do Estado de Minas Gerais, haja vista que se encontra preservada toda a sistemática atualmente vigente em outras unidades da federação e, ainda, da própria LOMAN. 5. Se o próprio STF entendeu por não cancelar o Tema 964 de Repercussão Geral, limitando explicitamente o alcance da decisão que se tomava no julgamento de tal ADI, não há como este CNMP assim agir e determinar que se afaste a aplicabilidade da Lei potiguar. 6. A interpretação encampada pelo Conselho Superior do Parquet



Edição nº 2/2024

06/03/2024

potiguar, no sentido de assegurar fiel cumprimento à Lei Orgânica local, vigente desde 1996, foi adotada nos limites de sua autonomia administrativa e foi debatida de forma suficiente no seio da Instituição, restando vencida a tese divergente que subsidia a postulação autoral no presente feito. 7. Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, eventual decisão desta Corte Administrativa no sentido defendido pelos requerentes somente poderia ter eficácia prospectiva ou pro futuro, devendo ser mantidos os efeitos dos atos praticados com base na interpretação encampada pela Administração Superior do órgão requerido. 8. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, revogando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00035/2024-88 – Rel. Jaime Miranda**

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. DECISÃO DETERMINANDO A ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO NA FASE DE TÍTULOS AO REQUERENTE. NÃO CUMPRIMENTO. PEDIDO LIMINAR. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO.

DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO DO PLENÁRIO.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a liminar que determinou o imediato cumprimento do acórdão deste Plenário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00058/2024-38 – Rel. Jayme Martins**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. 62º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE ATRASO NO INÍCIO DA PROVA PREAMBULAR EM RAZÃO DE AVARIA NO ENVELOPE QUE ACONDICIONAVA O CADERNO DE QUESTÕES. COMPROVAÇÃO, MEDIANTE REGISTRO EM ATA, DE COMPENSAÇÃO DO TEMPO DE ATRASO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO REQUERENTE NO SENTIDO DE PRESERVAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS E DE ILEGALIDADE NO CERTAME. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de candidato inscrito no 62º concurso público para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público Estado de Goiás. 2. Ausência de vício ou desconformidade na etapa preambular do certame a autorizar a intervenção do CNMP. 3. O controle exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público em concursos públicos limita-se à verificação da legalidade do certame e ao

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



**CNMP**  
CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Edição nº 2/2024

06/03/2024

cumprimento das normas editalícias, legais e constitucionais, respeitando o princípio da intervenção mínima. 4. Comprovação de concessão de tempo adicional aos candidatos e de ausência de nulidade quando da realização da prova objetiva e posterior reconhecimento, pelo próprio requerente, da total improcedência do pedido vestibular. 5. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, e o Conselheiro Rodrigo Badaró.**

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00439/2023-54  
1.00595/2022-52

## PROCESSOS ADIADOS

1.00143/2023-60  
1.00645/2020-85  
1.00028/2023-04  
1.01105/2023-16  
1.00042/2024-61

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00739/2021-80  
1.00532/2023-04  
1.01011/2022-10

1.01072/2023-31  
1.00792/2023-52  
1.01022/2023-09

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00231/2023-44, a partir de 26/02/2024, por 90 dias.  
1.00904/2023-20, a partir de 21/01/2024, por 90 dias.  
1.00307/2020-06, a partir de 21/02/2024, por 90 dias.

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve.

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro Jaime Miranda

1.00148/2024-29

Apresentada proposta que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público (MP) a adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento de tortura e maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 27 de fevereiro, durante a 2ª Sessão Ordinária de 2024. O texto proposto é resultado das atividades desenvolvidas pelo grupo de trabalho instituído para discutir o tema, realizar estudos e elaborar propostas com vistas a proporcionar adequada sistematização da atuação dos membros

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 2/2024

06/03/2024

ministeriais para a prevenção, o enfrentamento e a repressão da tortura e dos maus-tratos. O GT foi oficializado pela **Portaria CNMP-PRESI nº 291/2023**. Em sua justificativa, o conselheiro Jaime de Cassio destaca que o trabalho “reflete um compromisso do CNMP com a proteção dos Direitos Humanos e o cumprimento de tratados internacionais, assim como a observância das determinações constitucionais e legais pertinentes ao tema. A sua importância reside na promoção de uma atuação mais efetiva do Ministério Público na prevenção da tortura nos espaços de privação de liberdade, garantindo a integridade e a dignidade dos indivíduos encarcerados”. Entre outros pontos, a proposta recomenda que os Ministérios Públicos tenham especial atenção a algumas diretrizes: a notícia de fato sobre tortura e maus-tratos deve ser observada nas perspectivas de controle externo da atividade policial, de tutela coletiva da execução penal, de atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais e de improbidade administrativa; diante da notícia da prática de tortura ou maus-tratos, o membro do Ministério Público avaliará a necessidade de requerer a concessão de medida de proteção cabível, primordialmente para assegurar a integridade pessoal do denunciante, da vítima, das testemunhas, do servidor que constatou a prática e de seus respectivos familiares. Além disso, recomenda-se aos ramos e às unidades do MP o incentivo à implementação de política pública para a implantação de sistemas de videomonitoramento nos estabelecimentos de privação de liberdade, nas viaturas de transporte de presos e de câmeras corporais nos policiais penais ou outros responsáveis pela escolta dos presos. Conforme propõe o texto, os MPs criarão e divulgarão canais de comunicação com facilidade de acesso para a apresentação de

notícia de tortura ou maus-tratos, garantindo ao noticiante, vítimas e seus familiares o protocolo para acompanhamento da apuração. Ainda de acordo com a proposta, os ramos e as unidades ministeriais providenciarão a compilação de dados quantitativos e qualitativos acerca das notícias de tortura ou de maus-tratos, apurados em âmbito interno ou pela polícia judiciária, de preferência com a utilização de ferramenta de análise de dados (Business Intelligence – BI ou equivalente), observando-se a legislação de proteção de dados. No prazo de 180 dias, a CSP elaborará Manual de Atuação de Prevenção e Enfrentamento de Tortura e Maus-tratos, ao qual se dará ampla publicidade. O documento deverá observar estritamente os termos da recomendação, sem caráter de inovação ou ampliação do escopo.

### Conselheiro Moacyr Rey

1.00149/2024-82

Apresentada proposta de emenda que altera os artigos 160 e 161 do Regimento Interno do CNMP para estabelecer novos procedimentos e prazos para a elaboração, deliberação e encaminhamento do relatório anual da instituição à Presidência da República. De acordo com a proposição, a atribuição de encaminhar o relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público (MP) no país e as atividades do CNMP, deixará de ser da CPE e passará para a Presidência do Conselho. O documento integra a mensagem de competência privativa do presidente da República, a ser remetida ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa. Além disso, conforme o texto sugerido por Moacyr Rey, os conselheiros poderão apresentar emendas à proposta de relatório até o momento da sua





Edição nº 2/2024

06/03/2024

apreciação pelo Plenário. Na sequência, a proposta de relatório e as emendas apresentadas, acolhidas ou não pela Presidência, serão submetidas ao colegiado, que dará a redação final ao relatório anual. A Secretaria-Geral e a Secretaria de Gestão Estratégica subsidiarão a Presidência na elaboração do relatório. Ainda segundo a proposta de emenda ao regimento do CNMP apresentada pelo presidente da CPE, “na primeira quinzena de janeiro de cada ano, o Conselho encaminhará ao presidente da República relatório de suas atividades no exercício anterior e oferecerá as propostas que julgar necessárias ao aprimoramento do Ministério Público, para que sejam incorporadas à mensagem e ao plano de governo a serem remetidos ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, nos termos do artigo 84, XI, da Constituição Federal”. O conselheiro Moacyr Rey Filho afirmou que, de acordo com o Regimento Interno do CNMP, compete ao presidente do Conselho representar a instituição externamente e apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano. “De fato, tem-se que a elaboração do relatório anual constitui atribuição que, por sua natureza, demanda a atuação direta do Plenário e da Presidência do Conselho, especialmente em razão de se tratar de atribuição constitucional e da necessidade de que o CNMP seja representado perante a Presidência da República (Casa Civil)”. Moacyr Rey chamou a atenção para o fato de que, além do relatório anual de atividades, o CNMP é responsável por elaborar o relatório de gestão para prestação de contas em observância às diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União. De acordo com normas do TCU, a existência de eventual relatório de atividades poderá cumprir o papel do relatório de gestão na forma de relatório integrado, desde que contenha todos os elementos dispostos em

norma do tribunal. “Nesse cenário, considerando que o relatório de gestão é atualmente elaborado pela Secretaria-Geral, com apoio da Secretaria de Gestão Estratégica do CNMP, verifica-se que o esforço coordenado e centralizado para a coleta de dados institucionais e para a redação de um documento unificado não apenas aumentaria a eficiência, mas, sobretudo, garantiria maior coesão e consistência nas informações apresentadas pela Presidência do CNMP. Vale ressaltar que tanto o TCU quanto o Conselho Nacional de Justiça já utilizam um único documento para ambas as finalidades”, concluiu Moacyr Rey.

### Conselheiro Ângelo Fabiano

1.00154/2024-59

Comunicar ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria dos Estados para tomar as providências cabíveis, em processos disciplinares julgados pelo CNMP em que sejam verificados indícios ou provas da prática de atos de improbidade administrativa por membros do Ministério Público. A inclusão dessa previsão no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público foi proposta pelo corregedor nacional do Ministério Público, conselheiro Ângelo Fabiano Farias (na foto, primeiro à esquerda), durante a 2ª Sessão Ordinária de 2024, realizada nessa terça-feira, 27 de fevereiro. Se aprovada a proposta, será acrescido parágrafo ao artigo 105 do Regimento Interno do CNMP, que passará a vigorar com a seguinte redação: “Aplicada pena disciplinar em casos em que, verificados indícios ou provas de atos de improbidade administrativa, serão remetidas cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União ou Procuradoria Estadual competentes para, se for o caso, tomar as providências cabíveis”. Ângelo Fabiano explicou que a proposta surgiu de



Edição nº 2/2024

06/03/2024

solicitação feita pela AGU ao CNMP, tendo em vista a ausência de previsão, no Regimento Interno do CNMP, de norma similar à do Conselho Nacional de Justiça, que trata da matéria por meio da Resolução nº 135/2011. “Necessário, como se vê, que o Regimento Interno do CNMP contemple normatização semelhante ao CNJ, fomentando a publicidade, a transparência e a defesa do erário”, concluiu o corregedor nacional do Ministério Público.

### Conselheiro Ângelo Fabiano

1.00155/2024-02

Apresentada proposta de resolução que dispõe sobre a Política de Sustentabilidade no âmbito do Ministério Público brasileiro. A apresentação ocorreu nessa terça-feira, 27 de fevereiro, durante a 2ª Sessão Ordinária de 2024. A proposição partiu de iniciativa do Ministério Público do Trabalho, que encaminhou minuta de ato normativo ao então presidente da Comissão de Meio Ambiente, conselheiro Rinaldo Reis, atual coordenador-geral da Corregedoria Nacional. Ângelo Fabiano destaca que a implementação da Política de Sustentabilidade no MP “é uma medida estratégica e está alinhada aos princípios constitucionais, à legislação vigente e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”. A proposta é composta por seis capítulos: disposições gerais; definições; Plano de Logística Sustentável; Unidade de Sustentabilidade e Comissões de Gestão; medidas de execução; e disposições finais. De acordo com o texto, os órgãos do Ministério Público devem adotar modelos de gestão organizacional com processos estruturados que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento

nacional sustentável. As ações ambientalmente corretas devem ter como objetivo a redução de impactos negativos no meio ambiente, tendo como premissas a redução do consumo, o reaproveitamento e reciclagem de materiais, a revisão dos modelos de padrão de consumo e a análise do ciclo de vida dos produtos. A proposição define ações de sustentabilidade como práticas institucionais que tenham como objetivo a promoção de comportamentos éticos e que contribuam para o desenvolvimento ambiental, social, cultural e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio ambiente e a qualidade de vida do quadro de pessoal e auxiliar do Ministério Público, da comunidade local e da sociedade como um todo. A proposta sugere que os MPs realizem a gestão do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS), instrumento que se alinha à Estratégia Nacional do Ministério Público e aos planos estratégicos dos órgãos. O PLS deve estabelecer objetivos e responsabilidades definidas, indicadores, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permitam estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade, que objetivem uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão. Já a Unidade de Sustentabilidade deve ter caráter permanente para assessorar o planejamento, a implementação, o monitoramento de metas anuais e a avaliação de indicadores de desempenho para o cumprimento da resolução do CNMP. De acordo com a proposta, fica instituído o prêmio de sustentabilidade, que será concedido pelo CNMP anualmente, no dia cinco de junho. Além disso, as atividades de ambientação de novos membros, servidores e colaboradores devem difundir a política de sustentabilidade, bem

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



**CNMP**  
CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Edição nº 2/2024

06/03/2024

como as ações sustentáveis desenvolvidas, de modo a consolidar os novos padrões de consumo consciente do órgão. Após eventual aprovação da proposta, os órgãos do Ministério Público terão até 180 dias para ajustar o respectivo PLS, assim como constituir e/ou adotar guia de contratações sustentáveis, a contar da data de publicação da resolução.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 05/02/2024 a 26/02/2024, no total de 18 (dezoito) decisões proferidas pelos Conselheiros e 15 (quinze) pelo Corregedor Nacional.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**